LEI Nº 352/96 de 12.12.96

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI CERIZOLLI , Prefeito Municipal de Serra Alta Estado de Santa Catarina , no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, em caráter permanente, como orgão consultivo e deliberativo de âmbito municipal de Assistência Social, responsável pela formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social no Município de Serra Alta sem prejuizo das funções legislativas.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Municipal, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - definir e acompanhar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, das entidades governamentais e não governamentais no âmbito municipal;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelas entidades governamentais e não governamentais no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social em âmbito municipal, e intermunicipal quando se tratar de consórcios;

X - apreciar previamente os contratos, convênios e consórcios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - coordenar, convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, à Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Deliberar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios propostos na LOAS;

XVI - participar do planejamento integrado e orçamentário do Município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida da população;

XVII - estimular e incentivar a permanente qualificação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, de instituições governamentais e não governamentais, ligados á execução da política de Assistência Social;

XVIII - cadastrar e registrar as entidades governamentais e não governamentais e seus programas, com sede no município fazendo cumprir as normas da Lei Orgânica da Assistência Social;

XIX - fiscalizar e se for o caso, cancelar o registro das entidades assistênciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e da presente Lei;

XX - manter comunicação com os Conselhos de Assistência Social do Estado, da União e de outros municípios, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na área da Assistência Social, propondo convênios de mútua cooperação na forma da Lei;

XXI - manter cadastro atualizado de todas as ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que se relacionem direta ou indiretamente aos objetivos e competências do Conselho Municipal;

XXII - propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias municipais, órgãos da administração pública e das fundações, ligadas a política de Assistência Social para a garantia da qualidade dos serviços executados;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Da Esfera do Governo:
a) Dois representantes da Secretaria da Saúde e Promoção Social;
b) Um representante da Secretaria da Educação;
c) Um representante da Administração e Fazenda, agricultura e habitaçao;
II - Da esfera não governalmental.
a) Um representante de entidades de atendimento a criança e ao adolescente, e/ou Idoso,e/ou portado de deficiência;
b) Um represeentante das Aesociaçõee (de Moradoree, apoeentadoe, clube de mães);
c) Um representante da defesa dos direitos (pastoral, sindicatos e movimentos populares);
d) Um representante de profissionais da área;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente.

§ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades organizadas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade municipal com suas respectivas representações;
II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes das entidades não governamentais, serão eleitos em foro próprio.

§2º - a eleição dos representantes das entidades não governamentais, deverá ser divulgada com antecedência de 20(vinte) dias da sua realização, através de edital público de inscrição e eleição.

Art. 5º - Os conselheiros do CMAS serão empossados pelo Prefeito Municipal no prazo de 10(dez) dias após a composição do mesmo.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao CMAS;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - Eleitos os Conselheiros, serão empossados pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, até a eleição de uma diretoria composta por 1(um) presidente e 1(um) vice-presidente; 1º secretário e 2º secretário, dentro seus membros titulares conforme Regimento Interno.

Art. 8º - Os Conselheiros do CMAS terão mandato de 2(dois) anos, sendo permitido uma única recondução.

Art. 9º - O Conselho de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva estruturada com espaço físico próprio, equipamentos e recursos humanos, vinculada à Secretaria de Saúde e Promoão Social.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituidas por entidades membros do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

Art. 13 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 dias dias após a promulgação da lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações na área de assistência social(conforme o disposto na Lei Federal n 8.742, de 7 de setembro de 1993),que visem:

I - o enfrentamento da pobreza,geração de emprego e renda;

II - a proteção à família, à maternidade, à infância e adolescência e a velhice;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, das pessoas excluídas;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - os programas de atendimento à infância e adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de covênios no setor;
VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadas.
VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
IX - transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados conforme artigos 12, 13 e 28 da Lei Orgânica da Assistência Social;
X - outras receitas próprias do Fundo de Assistência Social.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades precípuas, os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, poderão ser aplicados no mercado de capitais em instituições financeiras oficiais.

Art. 17 - O FMAS será gerido pelo(a) (órgão da Administração Pública Municipal) Secretária da Saúde e Promoção Social, sendo que o gestor

será indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Orçamento Geral do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do (órgão da Administração Pública Municipal) Secretária da Saúde e Promoção Social.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei n 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

VIII - outros financiamentos que o Município julgar necessários para atendimento das peculiaridades locais.

Art. 19 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - as transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a

matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa especial, oriundos das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social para o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - bens móveis e imóveis doados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

V - bens móveis e imóveis constituídos ou adquiridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único: anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 21 - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para manutenção e o funcionamento do FMAS.

Art. 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Programa Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente e anualmente na forma estabelecida pela resolução do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e na Lei Federal n º 4.320/64.

Art. 25 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada e quando de sua extinção, os ativos e passivos passarão a integrar a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Serão transferidos para o exercício seguinte os valores registrados no balanço anual da entidade, na forma da legislação pertinente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Serra Alta, SC 12 de Dezembro de 1996

Darci Cerizolli
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

CLAUDINEI SENHOR
Secretário de Administração